

Despacho do Ministro da
Justiça Nelson Jobim sobre
contestações (Decreto 1775) em 09.07.96

DOU sec 1
19-07-96 12678
KGDP0086

Nº 35 - Ref.: Área Indígena de VENTARRA Processo nº 08620.1440/96

1. DOMINGO FILIPPI e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de VENTARRA, situada no Estado do Rio Grande do Sul, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1960, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descharacterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tal posse é ineficaz em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo de arcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Kaingang, que delas foram deslocados na década de 1960, por atos de terceiros, carentes de legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Dianete do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de VENTARRA, sita no Estado do Rio Grande do Sul e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.